

Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto**Lei de Enquadramento Orçamental**

(alterada e republicada pela [Lei Orgânica n.º 2/2002, de 28 de agosto](#); [Lei n.º 23/2003, de 2 de julho](#); [Lei n.º 48/2004, de 24 de agosto](#) (que renumera e republica); [Lei n.º 48/2010, de 19 de outubro](#); [Lei n.º 22/2011, de 20 de maio](#) (com produção de efeitos a 1 de junho de 2011 – que republica); [Lei n.º 52/2011, de 13 de outubro](#) (com entrada em vigor a 14 de outubro de 2011 – que republica), [Lei n.º 37/2013, de 14 de junho](#) (com entrada em vigor a 15 de junho de 2013 – que republica) e [Lei n.º 41/2014, de 10 de julho](#) – que a republica).

(...)

Artigo 25.º**Equilíbrio**

- 1 - O orçamento de cada serviço ou fundo autónomo é elaborado, aprovado e executado por forma a apresentar saldo global nulo ou positivo.
- 2 - Para efeitos do cômputo do saldo referido no número anterior, não são consideradas as receitas provenientes de activos e passivos financeiros, bem como do saldo da gerência anterior, nem as despesas relativas a activos e passivos financeiros.
- 3 - Nos casos em que, durante o ano a que respeitam os orçamentos a que se refere o n.º 1, a execução orçamental do conjunto das instituições do sector público administrativo o permitir, poderá o Governo, através do Ministro das Finanças, dispensar, em situações excepcionais, a aplicação da regra de equilíbrio estabelecida no mesmo número.
- 4 - Nos casos em que seja dispensada a aplicação da regra de equilíbrio, nos termos do número anterior, o Governo:
 - a) Aprovará as correspondentes alterações orçamentais que sejam da sua competência;
 - b) Proporá à Assembleia da República as correspondentes alterações orçamentais que sejam da competência deste órgão.

(Numeração da Lei nº 48/2004, de 24 de Agosto – corresponde ao anterior artigo 22.º [Texto consolidado retirado da base de dados DataJuris])